INDICAÇÃO
COM ANTEPROJETO
Nº 02/23
****

Sugere a proposição de Projeto de Lei para a concessão de Pró-Labore aos Policiais Militares que realizam os serviços de policiamento, fiscalização e disciplina as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro no Município de Birigui.

Senhor Presidente:

Respeitadas as formalidades de estilo, por intermédio de Vossa Excelência, INDICAMOS ao Senhor Prefeito Municipal que faça, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Pública, a implementação do presente Projeto de Lei, para a concessão de Pró-Labore aos Policiais Militares que realizam os serviços de policiamento, fiscalização e disciplina as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em nosso Município. A concessão de "pró-labore" a ser revertido aos Policiais Militares em forma de Gratificação Especial, quando estes realizarem a fiscalização e o policiamento de trânsito e tráfego nas vias, logradouros e estradas do Município, certamente será fundamental para a melhoria da prestação do serviço realizado, beneficiando o Município e a população em geral.

Assim, para cumprir os princípios de uma boa administração pública, pedimos atenção à esta demanda aqui explicada.

Câmara Municipal de Birigui,
Em 25 de janeiro de 2023.

WESLEY RICARDO COALHATO
VEREADOR

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 369/2023
Data: 27/01/2023 - Horário: 10:45
Legislativo - INDAP 2/2023

PROJETO DE LEI Nº

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PRÓ-LABORE AOS POLICIAIS MILITARES QUE REALIZAM OS SERVIÇOS DE POLICIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E DISCIPLINA AS ATIVIDADES PREVISTAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Birigui, autorizado a conceder "pró-labore" mensal aos Policiais Militares em decorrência do Convênio firmado com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do Decreto Estadual n° 43.133, de 1º de junho de 1998.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a delegar ao Estado de São Paulo mediante Convênio as atribuições previstas nos incisos II, III, VI, VII, IX, XI, XII, XVI, XVII, XVIII, XXI do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. O "pró-labore" será concedido mensalmente na razão de 28 (vinte e oito) UFESP aos policiais lotados na 4ª CIA DO 2º BPM/I, com tempo mínimo de 3 (três) meses de serviço contínuo na respectiva Companhia, pelos préstimos profissionais e sempre à disposição do Município de Birigui, trabalhando pelo menos 20 (vinte) horas mensais na fiscalização e policiamento de trânsito e tráfego nas vias, logradouros e estradas do Município.

Art. 3º. Os beneficiados por esta lei perderão o direito ao "pró-labore" quando estiverem afastados em razão de licença-prêmio superior a 30 (trinta) dias ou respondendo a qualquer procedimento administrativo que lhes impeça de exercer atividades de fiscalização de trânsito, desempenhando atividades em outras unidades da Polícia Militar, que não às do Município de Birigui, Estado de São Paulo, ou que estejam em gozo de férias ou licença de qualquer natureza, não perfazendo as condições do art. 2º desta lei.

Art. 4º. O Comando da Companhia da Polícia Militar responsável pelo policiamento no Município de Birigui encaminhará ao setor competente da prefeitura, até o 2° (segundo) dia útil de cada mês, o extrato de pagamento relativo aos policiais contemplados com o "pró-labore", das quais deverá constar a relação nominal individualizada do beneficiado e seus respectivos dados de qualificação, bem como outras informações complementares.

Art 5º. O pagamento do "pró-labore" possui natureza indenizatória e não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal, nem obrigação trabalhista, previdenciária, estatutária ou de qualquer outra natureza.

§ 1º. O "pró-labore" a que alude esta lei constitui-se em vantagem transitória, não se incorporando para todos os efeitos ao salário, remuneração e/ou vencimentos, nem sobre ele incidirá quaisquer outras vantagens percebidas a qualquer título pelo respectivo servidor público estadual.

§ 2º. O "pró-labore" não gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção, podendo cessar a qualquer tempo.

§ 3º. O "pró-labore" por não possuir natureza salarial não incidirá nos cálculos de despesa com pessoal.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei por decreto, no que couber.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui,
Em 25 de janeiro de 2023.

WESLEY RICARDO COALHATO
VEREADOR